

JÉSSICA VENANCIO DOS SANTOS

**VIOLAÇÃO OU RESPEITO À LEI 13.796/2019 QUANTO AO DIREITO À
LIBERDADE DE CRENÇA AO CULTO E À EDUCAÇÃO**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

JÉSSICA VENANCIO DOS SANTOS

**VIOLAÇÃO OU RESPEITO À LEI 13.796/2019 QUANTO AO DIREITO À
LIBERDADE DE CRENÇA AO CULTO E À EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Juraci da Rocha Cipriano.

JÉSSICA VENANCIO DOS SANTOS

**VIOLAÇÃO OU RESPEITO À LEI 13.796/2019 QUANTO AO DIREITO À
LIBERDADE DE CRENÇA AO CULTO E A EDUCAÇÃO**

Anápolis,.....de.....2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que guiou meus passos até aqui, proveu tudo necessário para a sustentação da minha estadia na instituição. Agradeço ao meu professor orientador Me. Juraci da Rocha que me ajudou na construção do meu trabalho, e por toda a paciência e dedicação que me foram dadas. Também agradeço ao meu esposo que me apoiou e proveu tudo necessário para o meu bem, agradeço aos meus filhos que desde o início foram a minha motivação para buscar o crescimento social, financeiro e intelectual, pois, foi por eles que busquei melhorar nossas condições e buscar um futuro promissor e ao meu orientador que me guiou e me ajudou nessa trajetória. Agradeço aos meus pais e principalmente minha mãe, mesmo não estando mais entre nós me ajudou a ser a pessoa que sou, firme, determinada e guerreira cheia de sonhos e conquistas, agradeço a todos que sempre me apoiaram e deram-me condições para fazer este curso. A Jesus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre Ele como a base da minha vida e me mostrando que tudo é possível ao que Crê.

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o conflito existente entre a liberdade de crença religiosa e o direito à educação dos guardadores do sábado, diante de seu pleno exercício de sua fé diante do direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, assim, os guardadores o sábado enfrentam conflitos para exercer o seu direito à educação a sua e a fé devido a obrigações e diretrizes já convencionadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Tal conflito ocorre quando o guardador do sábado, diante das suas convicções religiosas, ao assumir a fidelidade à esse dia sagrado. A Constituição Federal garante o direito à liberdade de crença, culto e o direito à educação como bases fundamentais na formação de seres humanos sociais, não fazendo distinção de qualquer natureza, de forma que tem por objetivo zelar pelos direitos de todos diante da Lei. Discute-se, então, as formas que o Estado garantidor, diante das mudanças da Lei 13.789/2019, no tocante às decisões contrárias que norteiam à situação dos objetores de consciência guardadores do sábado que buscam no Judiciário sanar os problemas encontrados, a fim de fazer valer o seu direito de exercer a fé e também ter acesso à educação sem prejuízos. A pesquisa desenvolvida parte do método dedutivo, a fim de expor as premissas do Direito, considerando a proteção dos direitos fundamentais, especificando o direito fundamental da liberdade de crença religiosa e culto, a educação como direito reconhecido e por fim à liberdade religiosa do objetor de consciência guardador do sábado diante do conflito ainda existente que se chocam entre os direitos adquiridos tão importante para a formação do ser humano social. Assim, irá analisar as discussões que pleiteiam essa matéria ocorridas no âmbito educacional, a fim de analisar a Constitucional Federal, jurisprudências e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Palavra-chave: Liberdade Religiosa e Culto. Direito à Educação. Objeção de consciência. Prestação Alternativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS	04
1.1 A evolução histórica da religião no Brasil.....	04
1.2 A relação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico quanto a religião	08
CAPÍTULO II – O DIREITO QUANTO A IGUALDADE, LIBERDADE E O PLURALISMO RELIGIOSO	11
2.1 Os conflitos entre direitos fundamentais	11
2.2 O Direito à objeção de consciência.	15
CAPÍTULO III – AS GARANTIAS DA LIBERDADE RELIGIOSA E AO CULTO NO SÁBADO	18
3.1 O Ministério da Educação, os Estudantes e o Sábado	18
3.2 Poder Judiciário na proteção dos estudantes e as possibilidades de inclusão. ..	21
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do distanciamento entre Direito e Justiça em virtude da barreira do conflito existente entre a liberdade de crença religiosa e o direito à educação dos guardadores do sábado, haja vista que, existem ainda discussões jurídicas diante do direito à liberdade para o sujeito escolher entre condutas opostas no tocante a crença religiosa, diante da educação e suas atividades aos dias de sábado, dessa forma as pessoas que optam por essa escolha religiosa seguindo as doutrinas de considerar o sábado como um dia guarda e santo, do qual escolhem neste dia exclusivamente louvar a Deus e em virtude disso buscam o direito de fazerem os seus afazeres seculares em uma data diversa do dia sagrado que é o sábado, em respeito ao seu direito de crença, os guardadores do sábado não podem exercer nenhuma atividade, haja vista que, a realização de atividades seculares, educacionais, atividades remuneradas, por exemplo, fere um dos princípios mais sólidos da crença.

A problemática existente à respeito do direito de crença que é um direito fundamental individual que é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que, há convenções já firmadas na sociedade que estabeleceram um padrão no meio educacional que, convencionam a estrutura escolar e acadêmica que já seguem normas estabelecidas pela legalidade, destarte, diante desse contexto, o Direito de forma laica e sistemática garante a liberdade de crença e culto, assim como o direito e a educação são direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, os guardadores do sábado em situações educacionais enfrentam inúmeras dificuldades e desafiam que precisam ser vencidos, que os levam a serem penalizados devido ao afastamento das atividades no dia de guarda, é necessário pleitear a respeito dessa matéria a fim de fazer valer os direitos dos que tem como regra de fé, a guarda do sábado.

Diante dos desafios enfrentados dos guardadores do sábado, a Lei 13.796 de 2019 da Constituição Federal, sofreu uma alteração a fim de fechar lacunas para resguardar a proteção do direito legítimo da liberdade de crença e culto em instituições educacionais, sem prejuízo para o aluno/universitário, dessa forma, o presente estudo aborda os direitos fundamentais individuais, além de expor e discutir os dispositivos legais que atualmente tentam sanar conflitos entre Direitos e Deveres.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 5º, assegura o direito à igualdade de direitos fundamentais, e, no inciso VI do mesmo dispositivo, a Legislação dispõe a respeito da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. No Art. 19, inciso I, define a laicidade do Estado, vedando aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embarcar-lhes o funcionamento. Dessa forma, infere-se, portanto, que o Estado deve se abster de intervir no campo da religião, a fim de evitar a influência da religião sobre as decisões políticas e administrativas, apenas assegurando o direito à liberdade religiosa, também promovendo um ambiente de respeito, a fim de garantir a livre manifestação das crenças, livres de qualquer tipo de constrangimento, preconceito ou prejuízo.

No Brasil, a maioria dos professantes da guarda do sábado se concentra na ramificação da crença judaica contidas na Igreja Adventista do Sétimo Dia e Judeus. São inúmeros os grupos religiosos que observam o sábado como dia de guarda, por exemplo, para os judeus, a essência da guarda do *shabat* decorre das tradições e leis judaicas, das quais se originam no conjunto dos dez mandamentos encontrados na Torá. A obediência específica na observância do sábado, que consiste em reservar esse exclusivamente para as atividades religiosas, para também a beneficência social e de o descanso individual e familiar, reservando-se de praticar atividades seculares da vida civil, inclusive as atividades relacionadas à vida escolar, acadêmica e profissional.

Dessa forma, os guardadores do sábado que observam as orientações bíblicas a respeito do ciclo de 24 horas, onde o início de um dia começa com a parte escura, ou seja, com a noite, faz menção ao texto bíblico de Gênesis 1, dos versículos 1 ao 5: ¹ No princípio Deus criou os céus e a terra. ²Era a terra sem forma e vazia; trevas cobriam a face do abismo, e o Espírito de Deus se movia sobre a face das

águas. ³Disse Deus: "Haja luz", e houve luz. ⁴Deus viu que a luz era boa, e separou a luz das trevas. ⁵Deus chamou à luz dia, e às trevas chamou noite. Passaram-se a tarde e a manhã; esse foi o primeiro dia. (SAGRADA, BÍBLIA)

Diante da orientação no texto bíblico, os sabatistas, creem que os dias da semana tem seu início na noite, ou seja, de um pôr do sol ao outro pôr do sol, assim se completam o ciclo de 24 horas. Em razão de tais orientações, há a escusa dos guardadores do sábado na realização de atividades seculares, tais como acadêmicas profissionais e etc., por entenderem que o dia do Sábado tem seu início no pôr do sol da sexta-feira, por fim, os mesmos se afastam da participação de qualquer atividade que sejam em benefício próprio.

São inúmeros os grupos cristãos que observam o sábado, dessa forma se faz necessária a integração dos membros plurais de uma comunidade que requer ações estratégicas, a fim de evitar a ampliação dos conflitos que norteiam as diferenças de crença e hábitos que se choquem nas atividades já convencionadas, como por exemplo, no tocante à educação.

Dessa forma, questiona-se: diante das garantias dos direitos e liberdades individuais assegurados na Constituição, para a preservação dos elementos constitucionais e fundamentais a respeito da liberdade religiosa, como valorar o respeito aos prejuízos causados devido à escusa das atividades acadêmicas no dia de guarda? Em que medida o direito à liberdade de crença religiosa e o direito à educação diante da programação de provas, atividades, no tocante às faltas, podem gerar eventuais responsabilizações civis do poder público e/ou privadas e causar danos impossibilitando o crescimento da educação? Quais os óbices diante aos estatutos educacionais de instituições públicas e privadas, que geram prejuízos aos guardadores do sábado?

CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo tem como objetivo explicitar a presente problemática específica dos guardadores do sábado no âmbito educacional à luz dos direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalizante garantidos por lei, dos quais são previstos em todas as Constituições dos países do Ocidente que receberam a influência dessa matriz cultural, sendo assim, são direitos válidos a todas as pessoas a qualquer tempo, são inerentes à proteção do Princípio da Dignidade Humana, elencados na Constituição Federal.

1.1 A evolução histórica da religião no Brasil

A compreensão do cenário religioso brasileiro atual, está ligado a pluralidade religiosa e requer uma abordagem histórica da evolução socio religioso do povo brasileiro, bem como o estudo da evolução da liberdade religiosa que sempre esteve nítida nas constituições brasileiras. Assim, ao estudarmos o Brasil Colonial podemos entender como se passou o trajeto da liberdade religiosa no Brasil.

A coroa portuguesa ao colonizar o Brasil impôs a religião católica como obrigatória a todos que já aqui estavam. A obrigatoriedade de impor o catolicismo trouxe marcas profundas até nos dias atuais, ao dar início do processo de colonização a crença foi um meio de proteção e influência da nova sociedade.

Este mesmo ciclo de transformação propiciou diversas e diferentes maneiras de impor estas condições, uma vez que se tinha a facilidade de controlar

todos os ritos religiosos nas capitanias litorâneas em formação, acompanhando a todos aqueles que participassem dos cultos e tradições católicas. Por outro lado, nos lugares mais afastados como aldeias e povoados isolados este controle por muitas vezes era realizado apenas uma vez por ano com a visita de um líder religioso ordenado para realizar batismos, casamentos, missas e também o ritual da confissão. (NEGRÃO, 2017)

A violência física, emocional e religiosa contra os indígenas foi a ferramenta utilizada como instrumento de dominação, uma vez que obrigou os habitantes do Brasil a mudar seu comportamento, sua cultura, sua língua e suas próprias expressões religiosas.

Este período de transição entre Império e República aconteceu vários movimentos contra a escravidão e em busca de liberdade em sua essência, mas pouco se mudou em se tratando de religião e a liberdade religiosa, com a proclamação da república. Havia sim, a permissividade para execução dos cultos protestantes com suas restrições, mas o protagonizou ainda assim, permanecia junto a Igreja Católica; e muito se dá pelo papel que a mesma desempenhava junto à classe dominadora perante os fiéis, conseguindo abafar pelo menos um pouco o desejo de mudança pela classe dominada, neste período é possível mesmo isoladamente perceber que outras religiões ainda permaneciam vivas através de rituais clandestinos e secretos. (NEGRÃO, 2017)

Com a proclamação da república em 1889 e a promulgação da Constituição de 1891 o novo cenário proporcionou uma grande conquista no tocante a liberdade religiosa, onde após este grande feito todas as pessoas passaram a ter o direito de resgatar as suas origens religiosas.

A história dos governos do Brasil e as constituições que estiveram em vigência tem estrita relação à expressão e liberdade religiosa, que com os anos se caracterizam pela alternância em sua aplicabilidade; em alguns cenários de forma favorável e em outros nem tanto.

Como foi destacado o Brasil Colonial teve a religião como uma ferramenta de colonização e dominação, dessa forma iremos verificar as distinções de cada

época em relação à liberdade religiosa e a sua aplicabilidade jurídica como garantias constitucionais ligada direta proteção da liberdade religiosa.

No Brasil Colonial tinham-se como norma jurídica as Ordenações Reais, por estar sob domínio do Império Português se aplicava no Brasil esse sistema jurídico com algumas mudanças para maior efetividade, formando assim uma legislação alternativa, mas baseado inteiramente no sistema jurídico português.

Após o fim da história do Brasil Colonial tem-se, “um passo à frente foi à proclamação da Independência a 7.9.1822, da qual surgiu o Estado brasileiro sob a forma de governo imperial, que perdurou até 15.11.1889”. (SILVA, 2010, p.74).

Após dois anos da proclamação do Brasil, eis que surge a primeira Constituição Brasileira, a fim de atender o povo de forma mais próxima a realidade, assim, a religião Católica continuaria como religião oficial, mas que permitia o culto “doméstico” de outras crenças, como nos descreve Nilson Nunes da Silva Junior:

A Constituição brasileira de 1824 previa explicitamente que a religião católica continuaria a ser a religião oficial do império e 8 autorizava oculto das demais religiões, desde que fossem realizados através do denominado culto domésticos, sem propagação pública, podendo ser realizadas somente no interior das residências dos seus fiéis ou em outros espaços físicos, porém sem, contudo, possuir formas que indique que o local se trata de um templo. (JÚNIOR, 2017, p. 74)

Alguns anos após a Constituição de 1824, a religião católica permaneceu como sendo a oficial e nacional até o fim do Império, com a proclamação da república veio uma nova Constituição; a Constituição Brasileira de 1891, em seu preâmbulo não havia menção a Deus, caracterizando então como um País Laico, retirando o catolicismo como religião oficial, tornando-se um Estado neutro, e autorizando o indivíduo a escolher ou não uma religião. (SILVA,2017).

A Constituição de 1937 foi baseada na Constituição de 1891, onde foram as únicas que não mencionam o nome de Deus em seu preâmbulo, assim levou na Constituição de 1934 a separação do Estado e Igreja, mas de certa forma permitiria a colaboração entre ambos, desta forma nesta Constituição a Igreja permaneceu isolada e perderia direitos antes conquistados, como leciona (SCAMPINI, 2017) que diz que,

Desapareceu da Constituição a assistência religiosa as forças armadas, nos hospitais e em outros estabelecimentos, prescrita pelo art. 113, § 6º da Constituição anterior. Desapareceu o dispositivo relativo ao serviço militar dos eclesiásticos que, segundo a Constituição precedente, era prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar as forças armadas (art.163, § 3º)".

Apesar do papel da igreja tenha sido reconhecido, na Constituição de 1967 o Estado limitou a interferência da Igreja em alguns setores, impondo limites da Lei Federal que deveriam ser observados, conforme o Artigo 9º, II:

A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar. (SCAMPINI, 2017, *online*).

Assim a Constituição de 1967 proporcionou uma mudança necessária, trouxe a restauração do sistema presidencialista, uma vez que a Constituição anterior causou instabilidade e insegurança. Na esfera da liberdade religiosa a mesma manteve a separação do Estado e Igreja, mas proporcionou uma colaboração mútua entre ambos, dos quais permitiram com ressalvas o espírito de liberdade com autoridade.

E por fim, a Constituição Brasileira de 1988, promulgou em seu texto no que tange a proteção dos direitos a Liberdade de Crença e Culto, a fim de proteger o livre exercício da fé e sua prática, neste contexto a Constituição traz em seu texto que:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, CF/88) (*grigo meu*)

A Carta Magna de 1988 traz em seu texto, toda carga de lutas e reivindicações das Igrejas que perduraram durante anos e que buscaram exercer a fé

de forma livre, após anos difíceis e sombrios dos momentos vividos deixados na história do país, nos proporcionaram ensinamentos que jamais serão esquecidos e foram instrumentos de mudanças deixadas no nosso ordenamento jurídico.

1.2 A relação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico quanto a religião

A Educação Como Direito Social Fundamental O Direito à Educação está prescrito no Capítulo, Art. 6º da CF/88, que dispõe, que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição”. (BRASIL, 1988). Dessa forma, o cidadão detém direitos únicos e exclusivos, e necessita da normatização positiva do Estado para fazer valer seus direitos sociais, a fim de assegurar os mesmos e efetiva-los.

Destarte, os direitos sociais são extremamente importantes para a vida de todos os cidadãos, haja vista que, o ser humano é um ser social, como tal, a legislação deve direcionar atenção equivalente aos direitos fundamentais, civis, econômicos e culturais, assim: A interpenetração entre os direitos individuais e os direitos sociais também pode ser visualizada na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, cujo art. 6, 2 dispõe que "todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais". Frise-se, ainda, diz que os direitos sociais, consagrados no próprio preâmbulo da Constituição Brasileira, possuem, em inúmeras ocasiões, características indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ínsitos e inseparáveis do sistema de direitos consagrado no texto constitucional (GARCIA, 2008, p. 5).

Desse modo, constata-se que os direitos sociais se desenvolvem na mesma temática dos direitos individuais e se identificam como direitos fundamentais e estão sob as diretrizes dos direitos e garantias individuais contidas em nossa legislação. Ora, os direitos sociais são de suma importância para alcançarmos o Estado democrático

equânime, sendo assim o mesmo não seria um direito fundamental? O modo que, os adeptos da religião adventista ainda enfrentam discussões a respeito do Direito Fundamental à Liberdade de Crença Religiosa resguardados nas diretrizes dos direitos e garantias individuais.

Porquanto, Direito através da legislação brasileira tem por princípio a liberdade de crença religiosa está prevista como um dos direitos e garantias individuais no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultura e as suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Assim, em conformidade como que se encontra acima, são asseguradas as garantias da liberdade de crença, que dá direito ao cidadão professar qualquer religião ou não; e também garante os cultos religiosos, dando direito a livre manifestação da fé e crença e por meio delas praticados em suas liturgias, rituais ou tradições, diante da proteção da Lei dos locais onde são realizados.

À medida que a legislação dá direitos da livre expressão de pensamento, como direito individual fundamental garantido pela carta Magna, para que o cidadão possa gozar da livre liberdade das suas escolhas em relação as suas crenças e o exercício dos cultos o aluno/acadêmico que professa a fé da guarda do Sábado ainda tem enfrentado algumas dificuldades no tocante ao exercício da manifestação de sua crença e o exercício dos cultos religiosos, por ser um objetor de consciência e se ausenta de atividade escolares/acadêmicas no dia sagrado.

Hoje no Brasil há um número significativo de cristãos que professam a sua fé através da guarda do sábado, uma vez que, é um dia separado e exclusivo para as atividades religiosas e a prática de ações sociais. Em sua maioria os cidadãos que professam a guarda do sábado são os Adventistas do Sétimo Dia, em 2021, a IASD registrou 1.732.833 membros e 9.987 igrejas no Brasil. Assim, o Brasil é o país com o maior número de adventistas do sétimo dia no mundo, seguido pela Zâmbia, Filipinas, Estados Unidos da América, Índia e Quênia, respectivamente, países com mais de 1 milhão de membros em 2019.

Os adventistas do sétimo dia dedicam o dia do sábado para o estudo da palavra de Deus, ao culto religioso, ao descanso, também as atividades assistenciais que prestam ajuda humanitária ou conforto aos necessitados, separam tempo para a visita a hospitais e aos enfermos, entre outros. Nesse dia, as pessoas que professam a guarda do sábado deixam de lado as atividades entendidas como seculares que envolvem o desejo pessoal, dentre eles está o estudo escolar/formal, que é objeto da pesquisa do presente estudo. Assim, para os discentes adventistas, esse é um grande desafio que coloca em conflito a sua fé diante das obrigações que envolvem o crescimento social e acadêmico, diante da não realização de aulas e provas às sextas-feiras após o pôr-do-sol e aos sábados, a fim de cumprir a frequência mínima de 75% imposta a todos, diante dos prejuízos que ainda são percebidos diante da ausência.

Em face do cenário atual, o presente trabalho trata da violação ou direitos, quanto à liberdade de crença ao culto e a educação dos guardadores do sábado, uma vez que aparentemente, enfrentam grandes conflitos entre os direitos fundamentais garantidos por Lei, onde por divergirem entre si e se chocam, impedem que a concretização dos direitos seja plena.

CAPÍTULO II – O DIREITO QUANTO A IGUALDADE, LIBERDADE E O PLURALISMO RELIGIOSO

O presente capítulo tem como objetivo explicitar o conflito entre Direitos fundamentais no exercício da liberdade religiosa que de certa forma choca-se com o Direito à Educação devido à objeção de consciência no exercício da liberdade religiosa e culto. Assim, o tema será explorado no conjunto do ordenamento jurídico diante das convenções já existentes.

2.1 Os conflitos entre direitos fundamentais

O Poder do Estado Democrático de Direito que tem como elemento essencial a premissa majoritária da liberdade de crença O debate quanto ao direito fundamental dos alunos religiosos que são guardadores do sábado tem, que buscam através de seus direitos fundamentais usufruírem da livre expressão, quanto à liberdade de culto e à educação plena, dessa forma, se faz necessário a explanação concerne ao posicionamento da Ordem Jurídica e seus doutrinadores, das diretrizes e regras que levam a interpretação da regulação do ordenamento jurídico, do qual emanam diretamente dos direitos subjetivos individuais dos cidadãos, a fim de, caracterizar as qualificações de direitos adquiridos, os limites e conflitos a respeito do tema.

Assim, é imperioso observar a necessidade do melhoramento das soluções dos diferentes públicos, a fim de harmonizar a tutela dos direitos e a proteção dos princípios fundamentais da ordem civil do ser humano enquanto ser social. E, diante

dos direitos coletivos, se faz necessário à observância do cuidado da luta das minorias, se utilizando de cautela, pois precisamos levar em consideração o núcleo de convenções da autonomia coletiva.

Os direitos fundamentais, no Ordenamento Jurídico brasileiro, descritos na Constituição Federal de 1988, no Título II. Segundo o constitucionalista Alexandre Moraes (2016, p. 44), “A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos”. Assim, classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Portanto, é de suma a observância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico contidos na Constituição Federal, proporciona o desenvolvimento das pessoas como seres sociais integrados e inerentes a uma sociedade que busca valorar o princípio da dignidade humana, a fim de elevar assim toda a sociedade como um todo. Desta feita, diante dos direitos mencionados, buscase ressaltar a relevância do cumprimento dos mesmos em favor das minorias, dentre elas, os guardadores do sábado, assim a aplicação da Lei na garantia dos direitos.

Destarte, sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 em seu Título II, utiliza-se da expressão Direitos Fundamentais. Dessa maneira, é preferível o uso do termo, sem que, esqueçamos as demais expressões, tendo em vista que, são ainda muito utilizadas. Assim, o jurista e especialista em Direito Constitucional José Afonso da Silva (2004, p. 178) esclarece que, “Direitos Fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada (a este estudo), porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do Direito Positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza 10 em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente

reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoas humana.

Ao ressaltar a grandiosidade do presente tema, qual seja os direitos fundamentais, podemos destacar os pensamentos do historiador Norberto Bobbio (2004, p.309), que:

Produzem em um dos seus escritos as seguintes palavras: Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado. E que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Com base no exposto podemos salientar em outras palavras que, em um plano subjetivo os direitos fundamentais, geram garantias que incidem da liberdade individual, que são oriundos dos direitos subjetivos públicos e podem ocorrer de forma individual, social, política e juridicamente, a fim de assegurar os direitos que constroem as relações privadas da construção da sociedade. Assim, tem por objetivo viabilizar a dignidade humana e a proteção dos individuais diante do Estado Democrático, a fim de barrar qualquer abuso e excesso estatal, gerando o bem comum.

Conforme os Doutores em Direito Luís Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 107), explanam que os direitos fundamentais constituem “um amplo catálogo de dispositivos, onde 11 estão reunidos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros”.

Para tanto, a discussão sobre o tema tem como base a dignidade humana intrínseca, que denota os direitos fundamentais do cidadão. Assim, o Jurista e Ministro Alexandre de Moraes (2016, p. 44), os define nos seguintes termos:

O conjunto institucionalizado de Direitos e Garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Ademais, Bobbio (1992, p. 18), numa abordagem bastante significativa, assevera:

[...] “os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes do poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. [...] Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.

Em suma, as diretrizes que compõem os atributos dos direitos dos cidadãos são submetidas ao ordenamento jurídico uma vez que, um direito constitucional objetivo vincula todos os ramos do ordenamento jurídico, a fim de impetrar o alcance das soluções dos diferentes que visam harmonizar a tutela de direitos.

Contemplando o exposto, podemos observar que há certos conflitos entre os direitos fundamentais, no âmbito jurídico, político e social, haja vista que, a valoração entre direitos e direitos como de liberdade religiosa e o direito à educação sofre um choque de alta complexidade, uma vez que cada direito fundamental detém a sua definição e interpretação, aplicabilidade e de certa forma entram em confronto sendo também de comum divergência de ordem doutrinária e jurisprudencial. Esses conflitos são identificados nos julgados de inúmeros tribunais e instâncias, onde se buscam possíveis resoluções diante dos impasses gerados.

Em alguns casos concretos, podemos observar o surgimento de conflitos entre direitos fundamentais com base nos casos julgados expostos:

PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I- Havendo colisão de direitos fundamentais, a hermenêutica constitucional orienta a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se estabelecer o menor sacrifício possível a ambos direitos fundamentais. II- Considerando que foram esgotados todos os meios de localização de bens dos executados nos dezessete anos que transcorreram após o trânsito em julgado da sentença, é razoável autorizar a penhora parcial de salário, até o limite de 30%. Inteligência do Enunciado nº 29 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. (TRT, 17ª R., AP 0065900-56.1999.5.17.0004, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 07/04/2016). (TRT-17 - AP: 00659005619995170004, Relator:

DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, Data de Julgamento: 21/03/2016, Data de Publicação: 07/04/2016)

Na hipótese da decisão acima, a razoabilidade e a proporcionalidade mencionadas se buscava a resolução foi alcançada por meio da hermenêutica, que proporcionasse o equilíbrio entre os princípios e garantias. Com base do caso exposto abaixo, houve o conflito de direitos fundamentais e após as ponderações necessárias diante da valoração de direitos e direitos, prevaleceu o direito da manifestação religiosa:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS AUTORAIS. EXIBIÇÃO PÚBLICA. EVENTO SEM CUNHO LUCRATIVO. AUTORIZAÇÃO DOS COAUTORES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução pública de obras musicais, quando levada a efeito em evento desprovido de finalidade lucrativa, não rende ensejo à cobrança de direitos autorais, conforme precedentes deste egrégio Tribunal e do c. STJ. 2. A Lei 9.610/98, em seus Arts. 30 e 98, único, autoriza que os titulares dos direitos autorais não só pratiquem pessoalmente os atos necessários à defesa, judicial ou extrajudicial, de tais direitos, como também permitam a reprodução gratuita de suas obras. 3. O fato da autorização para a reprodução gratuita ter sido outorgada por apenas um dos titulares de obra coletiva, não conduz à presunção de que dela dissentem os demais. Inteligência do art. 23 do supracitado diploma legal. 4. No conflito entre os direitos de propriedade intelectual e de liberdade de manifestação religiosa supostamente verificado na hipótese dos autos, deve prevalecer este último, que além de possui menor potencial ofensivo, comunga com a manifestação de vontade dos titulares do direito de propriedade albergado naquele outro. 5. Recurso conhecido, porém desprovido. (*online*)

Destarte, os conflitos da prática dos direitos fundamentais sempre existirão, haja vista que vivemos em uma sociedade de diferentes. Portando, a Constituição Federal, por ter natureza princípio lógica no que se refere aos direitos fundamentais, se originam de variadas interpretações, uma vez que, vivemos em uma sociedade de plural social, cultural e religioso, dessa forma os possíveis conflitos gerados trazem as configurações sociais, culturais e religiosas e influencia a jurisprudência a fim de buscar uma aplicação razoável dos direitos fundamentais.

2.2 O Direito à objeção de consciência

São inúmeras as situações, de âmbito geral religioso que os alunos e/ou seus representantes legais têm se deparado em questões diante da solicitação à isenção de aulas no dia de guarda, uma vez que já está imposta uma obrigação institucional. Os Adventistas do Sétimo dia, tem a doutrina da guarda do sábado semanal, que diz respeito ao mandamento bíblico que deve ser observado, assim, desde o pôr-do-sol da sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado o membro se abstém de qualquer atividade secular.

O assunto tratado diz respeito dos conflitos dos direitos da liberdade de consciência e crença e o direito à educação em sua forma plena, que são direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Vale ressaltar que o direito da educação tem por objetivo desenvolver socialmente o ser humano, aprimorando suas habilidades e competências, a fim de formar pessoas capazes para o exercício da cidadania, qualificando assim, para o mercado de trabalho. Diante disso o direito de crença garante que o cidadão possa gozar do pleno livre-arbítrio em escolher a crença ou religião que deseja seguir, sem interferência do Estado.

Haja vista que, ao optar pela guarda do Sábado, conselho inserido na religião Adventista, o objetor de consciência decide seguir os princípios religiosos, morais e éticos da mesma e se abstém em frequentar aulas no dia de guarda. Diante disso, a mudança da Lei 13.796 de Janeiro de 2019 em seu Art. 7º- A dispõe que:

Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno; (**LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, 2019**)

Nesse sentido, é notório que essa nova mudança da Lei trouxe para o estudante o direito à educação sem prejuízos, onde é lhe assegurado no exercício da sua crença, no âmbito escolar, o direito de se ausentar-se e requerer as respectivas aplicações de provas e atividades mediante requerimento prévio e sem custo.

Diante disso nesse debate, o mais interessante é que o tema do estudo ainda se encontra em grande discussão, pois o sistema educacional de certa forma

pode ser segregador, por ainda não tenha desenvolvido um plano de ensino que seja integrativo entre os alunos que sejam objetores de consciência e os que não são.

Destarte, o presente trabalho se propõe a explorar o direito à objeção de consciência e ao mesmo tempo o direito da garantia da prestação de serviços educacionais de forma alternativa para os estudantes faltosos em virtude do direito à liberdade religiosa, uma vez que, o abono da falta no dia de guarda não abona o prejuízo do conteúdo ministrado em sala de aula, haja vista que, as faltas são abonadas, porém o aluno/universitário ainda não tem direito a reposição de aulas juntamente com o professor em sala, devido à falta de estrutura das escolas e universidades.

CAPÍTULO III – AS GARANTIAS DA LIBERDADE RELIGIOSA E AO CULTO NO SÁBADO

O presente capítulo tem como objetivo explicitar quanto ao Direito à educação e o exercício da liberdade religiosa na vida estudantil e acadêmica, demonstrando seus principais elementos e como está sendo sua praticabilidade em meio a sociedade atual no conjunto do ordenamento jurídico diante das relações preexistentes.

3.1 O Ministério da Educação, os Estudantes e o Sábado

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 versa sobre os principais princípios gerais do texto constitucional que dá sentido à educação no Brasil, no qual verifica o dever do Estado e da família, e a promoção e incentivo que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de preparar o cidadão como ser social para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, o ensino será ministrado com base nos princípios que estão contidos no artigo 206, com a aplicação do dever do estado contido no artigo 208.

Dessa forma podemos constatar que a finalidade da implantação do sistema educacional brasileiro, firma-se na tríade que consiste na pessoa, cidadania e o trabalho como versa o artigo 205 da Constituição Federal. Uma vez que a construção humana envolve essa tríade, onde a mesma leva ao melhoramento de cada pessoa em si e conseqüentemente da sociedade como um todo.

No âmbito dos direitos educacionais constitucionais os objetivos que a Constituição prevê às universidades, podemos destacar o artigo 207 que inaugura os princípios especiais, em que versam acerca de temas específicos da autonomia e a indissociabilidade entre o ensino, artigo 207 da Constituição Federal de 1988 onde dispõe que:

Art. 1º É dada nova redação e acrescentado parágrafo único ao art. 207 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa diferentes graus de autonomia."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988) (*grifo meu*)

Assim, o ensino superior, mesmo que não tenha sido instituído no texto constitucional como uma obrigatoriedade como é a educação básica, é de suma importante e é reconhecida pela Constituição. Sendo assim, essa importância é o objeto deste trabalho, onde a busca do direito a educação e a liberdade religiosa universitária, que a cada dia mais tem se tornado pautas de discussões jurídicas.

Deste modo, o ensino superior é o último nível da educação no Brasil e também é regulado pela LDB (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) que legisla sobre as regras que regulamentam o ensino superior, onde podemos destacar o artigo 47, que, devido a sua importância ao tema deste trabalho, é citada *ipsis litteris*:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º. É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. (*online*) (**grifo meu**)

O artigo supracitado prioriza a educação escolar em seu formato formal com objetivo de uniformizar o sistema, legislando sobre os deveres para se obter o currículo escolar acadêmico, diante dessas regras que versa a legislação, é imposta a quantidade mínima de dias letivos no calendário acadêmico, declarando ainda a obrigatoriedade de frequência a ser seguida, instituindo a frequência mínima de 75% nos termos do artigo 24, VI, da LDB, onde os alunos de forma expressa devem comparecer as atividades escolares e acadêmicas a fim de alcançar a aprovação.

Assim, analisando a regulamentação da educação Brasileira pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, tem por objetivo de obter um avanço em matéria educacional, a fim de garantir a segurança do direito social fundamental e aperfeiçoamento na educação brasileira.

Rocha e Funes (2009), apud VIANA; CESAR, (2009) realçam que a educação é a dilatação da capacidade humana e o progresso de uma função pelo seu exercício, pois o nível de educação de um País é o difusor para o crescimento e desenvolvimento saudável econômico, social e político.

Diante desse cenário, os alunos e universitários enfrentam algumas dificuldades advinda da restrição religiosa diante da estruturação do sistema educacional brasileiro, que já se encontram convencidos com seus princípios, regras, modalidades de ensino, suas adaptações e etapas já aplicadas, assim o gozo do direito de exercer a liberdade religiosa na objeção de consciência que consiste na observância do sábado em sua plenitude se encontra em confronto com essas convenções. Onde a segurança do direito a educação proporcionada pelo Estado de certa forma entra em conflito com direito de liberdade religiosa e culto no qual deve também deve ser observado.

Segundo a IASD (igreja adventista do sétimo dia) Ellen Gould White é considerada pelos Adventistas do Sétimo Dia como profetisa da Igreja e foi uma pessoa de notáveis talentos espirituais, que viveu a maior parte de sua vida durante o

século 19 (1827-1915). Contudo, através de seus escritos, ela continua exercendo um extraordinário impacto sobre milhões de indivíduos ao redor do mundo. Durante toda a sua vida ela escreveu mais de 5.000 artigos e 49 livros; onde em uma de suas publicações a mesma teve uma “visão”, no qual viu elementos da Arca da Aliança que está no céu, e dentre esses elementos e entre e mesma viu as Tábuas dos Dez Mandamentos e o quarto mandamento destacado por uma auréola de luz. Após ter tido essa “visão” ela observou que: A guarda do sábado é sinal de lealdade para Aquele que “fez os céus, a Terra, o mar e tudo que neles há”. A mensagem que ordena aos homens adorar a Deus e guardar Seus mandamentos apelará especialmente a que observemos o quarto mandamento (WHITE, 2007, p. 530) (2014, online).

As pessoas que consideram o sábado bíblico como um dia sagrado e se abstêm de qualquer trabalho que não seja necessário e seja considerado um trabalho secular durante todas as horas sabáticas que são sagradas, no qual do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, que completa o ciclo de 24 horas. Desta forma, também evitam qualquer atividade secular e de lazer de caráter pessoal, como o ensino secular, esportes competitivos, o uso de TV não religiosos.

Assim ao observar os princípios bíblicos os guardadores do sábado se abstêm de qualquer atividade que não envolve professar a sua fé e a ajuda ao próximo, pois, para os mesmos o sábado é um dia “separado” diferentes dos demais dias da semana, no qual a dedicação a Deus deve ser absoluta, deixando quaisquer interesses particulares de lado, até mesmo em pensamento em fidelidade a Deus como diz em Isaías 58:13-14:

Se desviares o pé de profanar o sábado e de cuidar dos teus próprios interesses no meu santo dia; se chamares ao sábado deleitoso e santo dia do SENHOR, digno de honra, e o honrares não seguindo os teus caminhos, não pretendendo fazer a tua própria vontade, nem falando palavras vãs, então, te deleitarás no SENHOR. Eu te farei cavalgar sobre os altos da terra e te sustentarei com a herança de Jacó, teu pai, porque a boca do SENHOR o disse.

Para aqueles que professam esses preceitos, a guarda do sábado se fundamenta em uma vida santificada pela graça de Cristo, dos quais demonstram a sua fidelidade a Deus e Suas leis, buscando a preparação da vida espiritual para a breve volta de Jesus, como descreve o profeta Isaías 63:23, “será desde uma lua nova

até a outra, e desde um sábado até outro, virá toda carne adorar perante mim, diz o Senhor”, ou seja, de uma lua nova a outra, de um sábado ao outro, todos adoráramos ao Senhor.

3.2 Poder Judiciário na proteção dos estudantes e as possibilidades de inclusão

Como foi apresentado neste trabalho acerca dos direitos fundamentais, não se pode suprimir direitos fundamentais, uma vez que, os mesmos são inerentes a pessoa humana contidos na Carta Magna. Dessa forma o ordenamento jurídico detém um papel extremamente importante na luta da aplicação da interpretação dos casos concretos e delimitar as fronteiras dos direitos onde houver colisão, conforme ressalta Thiago Felipe S. Avanci:

O Direito Fundamental em concreto, ou seja, aquele designado para a situação fática e individual também não sofreria colisão com outros, já que para cada situação fática em que haja tensão entre interesses conflituosos tutelados por Direitos Fundamentais in abstrato, haverá um único Direito Fundamental reconhecido por um exame de subsunção. Portanto, aquilo que não for reconhecido pelo julgador como Direito Fundamental (in concreto), não será Direito Fundamental para aquele caso, mas sim mero interesse da parte. Isto permite que não ocorra o esvaziamento do conteúdo essencial do Direito Fundamental, uma vez que ele existe ou não existe, cabendo ao julgador determinar seus limites no caso individual. (2018, online)

O principal desafio enfrentado por muitos operadores do direito a fim proporcionar a defesa de direitos é justamente dosar em cada caso concreto os limites desses mesmos direitos, por exemplo no caso dos guardadores do sábado onde a aplicação dos direitos entra em colisão. Dessa maneira, o judiciário deve propor a aproximação do real diante do caso concreto, a fim de manter a integridade dos direitos básicos intrínsecos e inerentes ao homem, utilizando critérios comparativos aplicando o princípio da proporcionalidade na efetivação da justiça, assim como leciona Josué Mostradi:

O intérprete tem total liberdade para escolher o critério pelo qual fará a comparação entre os direitos em colisão e a ponderação pela qual decidirá por um direito ou pelo outro; com isso, a proporcionalidade não é a relação otimizada de adequação e necessidade e entre os direitos em jogo, mas a relação entre o critério adotado para se decidir e a decisão efetivamente tomada, correndo-se o risco de esta decisão não guardar relação alguma com os direitos em conflito, já que o critério escolhido pode servir mais para justificar a decisão tomada que para mensurar os direitos em

jogo e estabelecer quanto de cada um deverá ser protegido em cada caso concreto.” (2018, online).

Diante do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro busca aplicar a proporcionalidade a fim de garantir o livre pensamento para que o magistrado de forma equânime encontre a proximidade dos direitos no caso concreto e solucione os conflitos existentes.

Ainda com relação ao contexto ao exercício de direitos fundamentais, a escusa de consciência em relação no exercício da liberdade religiosa e culto no âmbito escolar e acadêmico encontra base legal na Lei 13.796 de 2019, que em seu texto dispõe que: Art. 1º, 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Vide parágrafo único do art. 2) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

O instituto invocado tem por objetivo especificar a nível federal e tratar a questão da liberdade religiosa dos estudantes que tenham por princípio o respeito à guarda como dia de descanso e optam a realização apenas atividades religiosas. Assim, os mesmos receberam o direito de reposição, de aulas, trabalhos, provas, e também a prestação alternativa no tratamento do plano de aula diante da ausência do aluno.

Destarte, vale ressaltar o inciso I da referida lei que dispõe que, 'I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;' propõe medidas alternativas a fim de solucionar quaisquer perdas e prejuízos que o aluno venha sofrer, todavia, na prática a realidade ainda se encontra distante do cumprimento da medida, que deixa claro e evidente os direitos no exercício da liberdade religiosa e culto.

Visando reparar qualquer violação para a observância do referido dispositivo, podemos citar as medidas implantadas no âmbito educacional durante a pandemia do Covid-19, que provocou profundas mudanças em diversas áreas do cenário nacional e internacional, além de afetar a economia, causou uma ruptura no ensino com o fechamento das escolas. Infelizmente essa situação trouxe tantos prejuízos a sociedade como um todo, e diante do isolamento social e o fechamento de escolas e universidades, a maioria das instituições de ensino do país aderiu à educação no modelo remoto, a fim de buscar a continuação do ensino, visando reparar os prejuízos causados. Meios esses que tiveram como grande aliado os dispositivos eletrônicos que foram utilizados para simplificar o estudo e proporcionar a volta das aulas.

Da mesma forma, hoje o cumprimento da referida lei nunca esteve tão próximo a realidade, uma vez que as medidas utilizadas nas aulas remotas, proporcionaram ao aluno, o acesso ao seu direito a educação, da mesma forma, poderá o aluno objetor de consciência exercer a liberdade de religiosa e culto e também ter o apoio na reposição de aulas de forma remota, uma vez que, o professor poderá em sala de aula gravar todo o conteúdo ministrado, a fim propor a inclusão dos alunos ausentes e aqueles professam a guarda do sábado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o estudo dos direitos fundamentais, em uma análise específica do exercício da liberdade religiosa, evidenciando o confronto entre as disposições do sistema educacional brasileiro em contraste principalmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e o exercício da liberdade religiosa e do próprio direito à educação, diante do direito a observar dia de sábado pelos professantes da fé. A proposta defendida teria natureza de prestação alternativa diante das obrigações legais já imposta, dando ao problema solução constitucionalmente adequada, em busca de um juízo de ponderação dos direitos fundamentais envolvidos.

O conflito entre a prática da liberdade religiosa e o exercício do direito à educação, em discussão parte dos professantes à religião adventista, do qual tem por dia de guarda o sábado, como dia santo e separado por Deus, onde os adeptos a essa fé se eximem de frequentar aulas no período considerado sábado, no período das 24 horas, de um pôr-do-sol ao outro pôr-do-sol.

Diante do exposto, conclui-se que não há plenitude na eficácia do direito à liberdade de crença religiosa, uma vez que, há o confronto de direitos fundamentais uma vez que mesmo após a alteração da Lei de N° 13.796, de 3 DE JANEIRO DE 2019, ainda há a limitação dos direitos fundamentais a um determinado grupo de pessoas, do próprio Direito perde seu sentido e sua eficácia. O pleno direito à liberdade religiosa é a livre manifestação do direito de exercer o poder de escolha e de sua consciência, exercido por meio de costumes, cultos, liturgias ou rituais a fé adotada, incluindo o poder de exercer a liberdade de observar o dia sábado como dia de descanso, guiado pelas determinações da crença adquirida, sem que lhe sejam privados seus direitos.

A CF/88 garante o direito à educação a todos os cidadãos, como dever do Estado, nesse sentido, a educação, enquanto direito, é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aplicado exclusivamente à educação escolar, no qual determina, entre outras questões, a frequência escolar obrigatória mínima de 75%, reprovando o aluno caso não cumpra com a mesma, evidenciando a dificuldade na reposição de aulas não assistidas no dia de guarda. Dessa forma, podemos identificar a dificuldade enfrentada pelos adventistas guardadores do sábado, do acesso e da permanência nas instituições de ensino superior, haja vista que esses sujeitos não usufruem, em plenitude, do direito à educação, em consequência do exercício da fé nas universidades, haja vista que, as aulas não frequentadas ainda não são substituídas ou disponibilizadas via aula remota.

A Constituição trouxe, sabiamente, em seu inciso VIII art. 5º da CF/88, a medida alternativa, por entender que surgiriam certas situações que poderiam privar o acesso dos cidadãos aos direitos fundamentais individuais. Assim, o Estado como ente garantidor de direitos e garantias, promotor de políticas de desenvolvimento e inclusão deve preencher as lacunas existente, para permitir que alunos e universitários em uma instituição de ensino possam exercer a sua crença religiosa guardando o sábado como dia sagrado.

A dúvida é como os adventistas poderão exercer sua fé e seu direito à educação sem que haja o confronto de direitos fundamentais e suas respectivas diretrizes. A LDB deve acompanhar a harmonia da Constituição, não chocando diretamente direitos, mas exercendo sua função complementar, para que assim, de igual modo a Lei e seus dispositivos legais possa atender a todos.

Ademais, vale ressaltar que, a alteração da Lei de Nº 13.796, de 3 DE JANEIRO DE 2019, trouxe a benesse tão aguardada pelos objetores de consciência guardadores do sábado, no qual possibilita o acesso ao direito à educação no dia de guarda, sem prejuízos diante da falta, o que evidenciou a plenitude de um Estado democrático, tirando-o da inércia omissiva. Por fim, percebe-se que os objetivos da pesquisa e a resposta para a mesma foram alcançados, cujo resultado é a produção de conhecimento original, a expansão do horizonte de referência das pesquisadoras e a possibilidade de instrumentalização desse relatório para a realização de direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 107.

AVANCI, Thiago Felipe S. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_\(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais\)](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais)). Acesso em 25.set.2022.

Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em: 10 Set. 2022.

Biografia de Ellen G. White. Disponível em: <https://www.adventistas.org/pt/espíritodeprofecia/sobre-nos/biografia-de-ellen-g-white/>. Acesso em: 10 Set. 2022

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 24.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15/09/2022.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Mar. 2022.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. [2008]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, 1988. **Lei de Diretrizes e Bases a Educação Nacional**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 13 Mar. 2022

Lei 13.796 de 3 de Janeiro de 2019. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13796.htm. Acesso em: 13 Mar. 2022

MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas 2016, p 44.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOSTRADI, Josué. **Ponderação de Direitos e Proporcionalidades das Decisões Judiciais**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n2/1808-2432-rdgv-10-2-0577.pdf>. Acesso em 20.set.2022.

NEGRAO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. **Soc. estado.**, Brasília , v. 23, n. 2, p. 261-279, 2008 . Disponível em. Acesso em: 09 nov. 2022.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: . Acesso em:12 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 178.

SCAMPINI, José. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras : estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de informação legislativa** : v. 11, n. 41 (jan./mar. 1974) Disponível em . Acesso em:10 nov.2022.

VIANA, Mateus Gomes; CESAR, Raquel Coelho Lenz. **Direito à Educação no Brasil: Exigibilidade Constitucional**, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33491-43230-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.